

## DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 33.171.227/0001-59, em face da HABILITAÇÃO da empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº. 37.491.203/0001-38 nos Lotes 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63455 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

### I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os lotes 02 e 05 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

### II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *“VENHO POR MEIO DESTA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO NA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ORTOMT CONSIDERANDO QUE O SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA NAO CONDIZ COM O QUE PEDE NO EDITAL, E DEMAIS FATORES QUE ANEXAREMOS EM NOSSA PEÇA RECURSAL.”*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalicias conforme trechos abaixo:

#### *Da Qualificação Técnica-Operacional*

*Conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a comprovação da qualificação técnico-operacional é fundamental para assegurar que a empresa*

*licitante possui capacidade para executar o objeto do contrato. O artigo 67 da referida lei estabelece que a documentação necessária para essa comprovação deve se restringir às parcelas*

*de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação. (...)*

*No caso em análise, a empresa OrtoMT Serviços Médicos Ltda apresentou atestados que comprovam apenas a realização de consultas médicas em ortopedia, emitidos pelo mesmo consórcio*

*(Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Altos Tapajós). No entanto, os serviços licitados no Lote 02 e Lote 03 exigem a execução de procedimentos cirúrgicos em ortopedia e traumatologia, que são de maior complexidade e relevância técnica em comparação com consultas médicas.*

*Os atestados apresentados pela OrtoMT não atendem às exigências do item 11.5.5.5 do edital, que requer a demonstração de capacidade operacional para serviços similares em complexidade tecnológica e operacional. A simples realização de consultas médicas não é suficiente para comprovar a capacidade de executar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, como os exigidos nos lotes em questão.*

*Portanto, é evidente que a empresa OrtoMT não cumpre os requisitos de qualificação técnica operacional estabelecidos no edital, devendo ser inabilitada para os lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024. A não observância do princípio da vinculação ao edital compromete a garantia de execução adequada dos serviços licitados, podendo resultar em prejuízos para a administração pública e para os usuários dos serviços de saúde.*

*Dessa forma, requer-se a inabilitação da empresa OrtoMT Serviços Médicos Ltda com base na inadequação dos atestados apresentados, que não comprovam a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços de alta complexidade exigidos pelos lotes 02 e 03 do edital*

*Problema de Validade da Assinatura:*

*Ao analisar o atestado de capacidade técnica fornecido, constatou-se que a assinatura nele presente é inválida, sendo claro que ela foi recortada de outro documento e colada no atestado.*

*Tal ação configura crime de falsificação de documento, seja ele público ou particular.*

*Falsificar assinatura é crime de falsificação de documento, conforme prevê a legislação brasileira. A falsidade material refere-se aos aspectos formais e externos do documento, enquanto a falsidade ideológica prende-se ao conteúdo do documento. O Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece: "Na falsidade material o que se falsifica é a materialidade gráfica, visível, do documento; na ideológica, é seu teor ideativo ou intelectual" (STJ, RTJ 122/557).*

*Diante da suspeita de falsificação de assinatura no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ORTOMT Serviços Médicos Ltda., requer-se que o Ministério Público seja oficiado para averiguar o fato, visando a apuração da autenticidade do documento e a responsabilização dos envolvidos, caso se confirme a prática de crime.*

*(...)*

*Os atestados apresentados, além de serem emitidos pelo mesmo consórcio, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região de Altos Tapajós, atestam apenas a realização de consultas médicas, o que não é suficiente para comprovar a capacidade técnica para a execução dos procedimentos cirúrgicos e plantões exigidos pelo edital.*

*A jurisprudência reforça que a capacidade técnica deve ser comprovada mediante atestados que demonstrem a execução de serviços similares em características e quantidade ao objeto licitado.*

*A ausência de atestados que comprovem a experiência em procedimentos cirúrgicos e plantões*

(...)

#### 1.5 Da Análise Financeira

Ao analisar os balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2022 e 2023 da empresa OrtoMT Serviços Médicos Ltda, fica evidente que o faturamento declarado não é compatível com a execução dos serviços de alta complexidade exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024.

Conforme os documentos apresentados:

Balanço Patrimonial de 2022:

- Receita Operacional Bruta: R\$ 188.110,83
- Receita Operacional Líquida: R\$ 159.120,46
- Lucro Acumulado: R\$ 202.660,70

Balanço Patrimonial de 2023:

- Receita Operacional Bruta: R\$ 163.250,00
- Receita Operacional Líquida: R\$ 137.960,33
- Lucro Acumulado: R\$ 333.146,95

Os valores apresentados nos balanços indicam que a empresa possui um faturamento relativamente modesto, sugerindo que suas operações são focadas principalmente em consultas médicas de rotina. Este perfil financeiro não demonstra capacidade para realizar procedimentos cirúrgicos e atender a demandas de plantões presenciais de 12 horas, tanto diurnos quanto noturnos, conforme exigido para os lotes 02 e 03 do edital.

Os serviços descritos no edital envolvem uma infraestrutura e um volume operacional que demandam recursos financeiros significativos.

(...)

#### II - Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A Inabilitação da Empresa OrtoMT Serviços Médicos Ltda. para os lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024, devido à inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não comprovam a experiência necessária para a execução de serviços de alta complexidade cirúrgica e plantões presenciais, conforme exigido pelo edital.

2. O Acatamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Licitação, considerando as fundamentações apresentadas, que demonstram o descumprimento das exigências do edital pela empresa OrtoMT, comprometendo a segurança e a eficiência dos serviços a serem contratados.

3. A Publicação da Decisão relativa à inabilitação da OrtoMT, garantindo transparência e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência no processo licitatório.

## II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

#### *DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*

*A empresa ORTOMT Serviços Médicos Ltda apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, sendo um de Hospital particular (Hospital Geral) e outro de prestação de serviço para o Consórcio Alto Tapajós ambos no ramo de ortopedia e traumatologia. A empresa realizou ao longo dos anos atendimento público e privado no ramo de ortopedia e traumatologia como consultas médicas, pequenas cirurgias e cirurgias de grande porte (como Artroplastia de Quadril) como constam nas Notas Fiscais emitidas e apresentadas abaixo.*

*No decreto 1.525/2022 que regulamenta a Lei Federal 14.133 no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 140*

*alterado e acrescentado pelo decreto 216/2023 regulamenta que:*

*artigo 140. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possuem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contrato de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023).*

*Dessa forma, estabelece que, para verificar a qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnicoprofissional e técnico operacional podem ser substituídos por outras provas. Essas provas podem incluir, por exemplo, termos de contrato ou notas fiscais que demonstrem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contratos com características semelhantes ao objeto licitado.*

*O profissional responsável pela empresa ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, é ortopedista e compõem o quadro de ortopedista do hospital Regional de Alta Floresta há 09 anos, mantendo boa relação com os demais prestadores de serviços da região que futuramente serão convidados a compor o novo quadro de ortopedista das unidades hospitalares. Conhecendo muito bem a “complexidade” da operação.*

*Assim disciplina o edital:*

*11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):*

*11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.*

*Consultas médicas em ortopedia é equivalente a serviços médicos em ortopedia, uma vez que todo caso ortopédico que pode*

*culminar em ato cirúrgico se inicia através da consulta, onde o profissional habilitado indica ou não o tratamento. Condizendo com o objeto do contrato.*

*Portanto não há divergência entre os atestados e o objeto do contrato, sendo de serviços de características e complexidade equivalentes. (...)*

#### **B) SOBRE VALIDADE DA ASSINATURA DO ATESTADO DE CAPACIDADE**

*A licitante NEOVIDANS afirma em seu recurso que esta empresa cometeu crime de falsificação de documento:*

*“1.2.2 - Problema de Validade da Assinatura: Ao analisar o atestado de capacidade técnica fornecido, constatou-se que a assinatura nele presente é inválida, sendo claro que ela foi recortada de outro documento e colada no atestado. Tal ação configura crime de falsificação de documento, seja ele público ou particular”.*

*O atestado de capacidade técnica foi emitido pela própria secretária executiva, que após saber das acusações feitas pela empresa recorrente, confeccionou uma declaração comprovando que ela mesmo emitiu o documento. (...)*

#### **C) DA ANÁLISE FINANCEIRA (...)**

*11.5.3.7.2 Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco) do valor total estimado da parcela pertinente.*

*Como o índice da ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS é maior do que 1, não se aplica a regra de capital mínimo do item 11.5.3.7.2 da 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/SES/MT/2024. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/63445. Descabidas as alegações da recorrente sobre as questões financeiras da recorrida.*

#### **DOS REQUERIMENTOS.**

*Ante a todo exposto, requer sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas, para que seja mantida a r. decisão proferida pela Sra. Pregoeira que habilitou a empresa ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS.*

*Termos em que, pede deferimento;*

### **III. DA ANALISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

Preliminarmente analisaremos a capacidade técnica da recorrida, no que se ao atestado de capacidade técnica com assinatura recortada, entendemos como assinatura scaneada, sem validade jurídica, no entanto fora apresentado dois atestados de capacidade técnica, um emitido pelo Consórcio intermunicipal de saúde da região do Alto Tapajós e outro pela holding Geral centro médico, diagnostico e terapia em saúde, sendo que esta Pregoeira considerou o segundo.

O atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. O qual é “Contratação de empresa

*especializada na prestação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades (...);*

Dessa forma, trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..*

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.
38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório<sup>8</sup> à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão.

Vejamos ainda, que a legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, quando da terceirização de mão obra, abaixo decisões do TCU quanto ao assunto:

**SÚMULA Nº 263** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Reiteramos que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados.

Dessa forma quem irá executar as consultas ou as cirurgias serão os médicos gerenciados pela Contratada.

A recorrida, comprovou que prestou serviços com a disponibilização de médicos ortopedistas para realização de consultas, no entanto com a diligência apresentou notas fiscais referente a cirurgia.

O atestado auferido a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados tanto para consultas como cirurgias.

No que tange a veracidade do Atestado apresentado com a assinatura scaneada referente ao Consórcio intermunicipal de saúde da região do Alto Tapajós, foi sanada com a declaração assinada e com firma reconhecida em cartório.

ADVOCADA



### Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Alto Tapajós

DECLARAÇÃO



O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS, inscrito no CNPJ sob nº 02.228.364/0001-59, com sede na Rua do Araújo Nº 264, CEP. 78580-000, neste Município de Alta Floresta/MT, representado pelo Presidente Sr. VALDEMAR GAMBA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº. 345.216.151-04 e RG nº. 484.990 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias nº 65 – Setor J, na cidade e município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, **DECLARA** que o atestado de capacidade técnica emitida por este Consórcio na data de 14 de março de 2024, para a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº inscrita no CNPJ sob n. 37.491203/0001-38, com sede na Rua das Orquídeas nº 135, Setor H, no Município de Alta Floresta/MT, CEP. 78.580-000, representada pelo **FRANTHIESCO MARASSI ZAMBOM**, CPF 335.215.298-51, devidamente assinado pela secretária executiva, é fidedigno e representa devidamente a verdade contida no que o mesmo apresenta.

Alta Floresta, 11 de junho de 2024.



---

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS  
CNPJ 02.228.364/0001-59  
**LENIR GERÔNIMO DE SOUSA**  
SECRETÁRIA EXECUTIVA

Insta salientar que o Sr. **FRANTHIESCO MARASSI ZAMBON**, não é Servidor do Estado, conforme vedação do item 3.4.10, presta serviços no referido hospital através de empresas terceirizada.

Quanto a qualificação econômica financeira, a mesma atendeu os índices exigidos em edital. Entendemos o que o Recorrente alega, no entanto, já explicitamos nas fundamentações acima, nosso entendimento. Esclarecemos ainda que o edital não definiu parcela de maior relevância, não solicitou quantitativos mínimos, nem em horas ou em plantões, assim esta Pregoeira não poderá critérios novos de avaliação, além de compatibilidade entre os serviços contratados e o atestado apresentado.

No entanto conforme o disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo, e o parecer da Procuradoria Geral do Estado em anexo, no presente Lote a concessão do benefício é indevida, uma vez que a vedação expressa em Lei.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Sendo assim, o benefício de desempate concedido por esta Pregoeira foi irregular, iremos proceder com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, pois a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Cuiabá-MT, 15 de março de 2024.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT

## RELATÓRIO PREGOEIRA

Processo: nº SES-PRO-2023/63445  
Pregão Eletrônico nº 022/2024  
PARA: Procuradoria Geral do Estado

Senhor (a) Procurador (a) ,

Tendo em vista a realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 022/2024, oriundo do Processo Eletrônico nº SES-PRO-2023/63445, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, em **05.06.2024**.

O referido Pregão Eletrônico estava disposto em 05 lotes, todos com valores estimado acima de R\$ 4.800,000,00 (Quatro milhões e oitocentos reais).

Considerando o disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

No entanto, esta Pregoeira , passou a ser responsável pelo referido Pregão, com o mesmo já em andamento, e no momento da importação do processo para sessão, foi concedido o benefício, conforme abaixo (nos pregões importados por esta Pregoeira com valores acima de 4.800.000,00, o benefício é retirado) :



<a href="#">LOTE 02</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
<a href="#">LOTE 03</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
<a href="#">LOTE 04</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
<a href="#">LOTE 05</a>	RECURSO	ABERTA	Diferenciado

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão , que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias , contetações e debates.

Para que esta Secretaria de Estado de Saude e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias , para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação juridca para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.



Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
**Pregoeira Oficial/SES**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2024/40840
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	ORIENTAÇÃO JURÍDICA
PARECER N.	1.421/PGE/SGAC/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 18 DE JUNHO DE 2024.
PROCURADOR(A)	MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO INCISO I, §1º DO ART. 4º DA LEI N.º 14.133/2021. EXCEÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do **Processo nº SES-PRO-2024/40840**, encaminhado pela Pregoeira Sra. Kelly Fernanda Gonçalves da Coordenadoria de Aquisições, por meio do Ofício N° 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192/193), no qual questiona a aplicação do inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 “*nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário*”.

Depreende-se do Relatório da Pregoeira (fls. 03/05) que o Pregão

2024.02.004695

1 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59



SESCAP2024373248





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Eletrônico está disposto em 05 (cinco) lotes, todos com valores estimados acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais), todavia, foi concedido benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, conforme o seguinte trecho abaixo reproduzido:

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão, que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias, contetações e debates.

**Assim, considerando que nos lotes 02 e 03 ocorreu empate ficto, bem como, considerando que não há como readequar no sistema a concessão do benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, foi apresentado a esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos o seguinte questionamento (fl. 04):**

2024.02.004695

2 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para que esta Secretaria de Estado de Saúde e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias, para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação jurídica para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.

No entanto, ante a ausência da Minuta de Edital relativa ao questionamento suscitado pela área demandante, os autos foram restituídos à Pregoeira por meio da Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fl. 06/10), *“a fim de que seja providenciada a instrução documental do presente feito, bem como seja colhida a manifestação da área técnica, sem prejuízo da juntada de outros documentos e de outros apontamentos a serem eventualmente apresentados pela área competente”*.

Posteriormente, o presente processo administrativo fora encaminhado a esta Unidade Setorial da PGE/MT, através do sistema SIGADOC, por meio do Ofício nº 21450/2024/OCAQUIS/SES (fls. 192/193), com questionamento reformulado, quanto à *“aplicação ou não do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021”*, vejamos:

2024.02.004695

3 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, informamos que nossa dúvida é referente a aplicação ou não do disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Uma vez que o decreto estadual não trouxe esta hipótese de exclusão, conforme art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

(...)

Desse modo, considerando que o objeto da consulta é referente a aplicação da legislação que ainda é recente, encaminhamos para análise e parecer para utilização nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário.

Caso julgar imperioso a inserção de DFD e ETP, favor nos remetermos para o envio.

O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 193 (cento e noventa e três) páginas, instruído com os seguintes documentos:

1. Capa Processo Sigadoc – SES-PRO-2024/40840;
2. Termo de Abertura de Expediente/Processo no Sigadoc (fl. 02);
3. Relatório Pregoeira (fls.03/05);
4. Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fls. 06/12);
5. 1ª Retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/SES/MT/2024 (fls.

2024.02.004695

4 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13/191);  
6. Ofício nº 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192).

É o Relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal optativo e opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme relatado anteriormente, trata-se de consulta quanto à aplicação do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da lei nº 14.133/2021, que se refere à exceção a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em

2024.02.004695

5 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No que tange ao **tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, é necessário observar que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Outrossim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de reserva de cota de **ATÉ** 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese de certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 605/2018:

**Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

**Art. 25** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não

2024.02.004695

6 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretária de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Convém ainda registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido à ME e EPP, conforme art. 4º da Lei n. 14.133/21:**

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

**II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar nº 605/2018, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que trata tais normas **não** será aplicado em relação a licitações que envolvam:

2024.02.004695

7 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 1) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- 2) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

Quanto ao tema, dispõe o nobre professor Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

**9 PARTICIPAÇÃO DE ME OU EPP EM CERTAME COM VALOR MAIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO**

Outra questão prática vivenciada no âmbito das licitações é: pode uma ME e EPP participar de um certame cujo valor da contratação seja superior aos limites de enquadramento, inclusive com os benefícios da legislação?

A resposta era positiva, sob o regime da Lei nº 8.666/93, pois o fomento pretendido pelo legislador era alcançado, embora a contratação pudesse gear novo enquadramento posterior, sem a garantia do direito ao reequilíbrio econômico.

**Contudo, a Lei nº 14.133/2021 definiu expressamente que as disposições dos artigos 42 a 49 da lei Complementar nº 123/2006 não seriam aplicadas na licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nem na contratação de obras e serviços de engenharia, cuja licitação tenha valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

Nessa feita, sob o regime da Nova Lei de Licitações, as ME/EPP até podem participar da licitação com este valor superior, porém não terão direito ao regime de beneficiamento previsto pela LC 123/2006.

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 1000 a 1001.

2024.02.004695

8 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 795E59



SESCAP2024373248





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sendo assim, para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

A restrição revela o escopo do legislador de obstar o beneficiamento da microempresas e empresas de pequeno porte em contratações de maior valor, notadamente considerando que, se ostentam aptidão financeira para participar de certames mais vultosos, não necessitariam valer-se dos benefícios.

A norma concretiza ponderação com o princípio da isonomia, que orienta de forma basilar as licitações e contratos, e que apenas pode ter sua eficácia reduzida quando respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ao analisar o Processo licitatório SES-PRO-2023/63445, verifica-se posicionamento nesse sentido da Douta Procuradora do Estado de Mato Grosso Aíssa Karin Gehring, consignado no parecer nº 382/SGAC/PGE/2024, em item 2.6 “do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”, o qual passo a expor:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59

2024.02.004695

9 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em tela, considerando o valor estimado para cada um dos Lotes indicado no mapa comparativo de preços (fls. 778/804), **a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** (art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006), visto que estima-se um valor total acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como é afirmada a impossibilidade de divisão dos serviços, conforme itens 14.1 e 14.2 do TR (fl. 238).

**Ressalta-se que para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), **aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21**, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Nas palavras de Rafael Sérgio Lima de Oliveira: *“A lei entende que a competição por contratos nesse patamar de valor não comporta vantagens para entidades de menor porte. Se a microempresa e a empresa de pequeno porte já conseguem concorrer a ajustes de tal monta, então, devem atuar em igualdade de condições com as médias e grandes empresas”*<sup>5</sup>.

Diante do exposto, constata-se que, no caso em questão, a aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 já havia sido previamente determinada no Parecer Jurídico do mencionado Processo Licitatório.

O entendimento desta Subprocuradoria quanto à aplicação do referido dispositivo aos demais processos licitatórios mantém-se inalterado em relação ao caso em análise.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, levando em consideração o explanado no presente parecer jurídico, opino conforme seguinte:

1. No que tange ao tratamento diferenciado a ser concedido a micro, pequenas

2024.02.004695

10 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas e equiparados, ressalta-se que para os **Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte** (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
PROCURADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59

2024.02.004695

11 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SESCAP2024373248



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2024/40840 - PGE.Net 2024.02.004695
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

**DESPACHO:**

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1421/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 756069

2024.02.004695

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.  
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.004695 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

**Evalton Rocha dos Santos Júnior**  
**Assessor**  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

2024.02.004695  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.  
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

**SIGA**